31.ª Sessão Data 28/09/21
As doutas comissões para parecer
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

A gestação e a chegada do bebê, normalmente é um dos momentos mais felizes para a mulher, mesmo sendo uma experiência empolgante e recompensadora, têm um lado que pode ser difícil e estressante. Desde a gestação, as mulheres vêm sofrendo mudanças físicas e emocionais, que podem deixar as mães tristes, ansiosas, confusas ou com medo (tristeza materna).

Para muitas mulheres esses sentimentos são passageiros, mas quando não vão embora rápido, ou se agravam, pode levar a depressão pós-parto, uma condição séria que acomete 15% (quinze por cento) das novas mães e requer tratamento médico imediato, e têm como principais sintomas: choro incontrolável, perda de memória, apatia, falta de interesse no bebê, irritação, insônia, sentimento de culpa, medo de machucar o bebê ou se machucar, fadiga, tristeza constante, confusão, falta de concentração, distúrbios de sono ou falta apetite, entre outros.

Infelizmente, na grande maioria dos casos, as mães que apresentam depressão pós-parto, são tratadas como pessoas mimadas, temperamentais, imaturas, mal acostumadas, etc. Agravando ainda mais o quadro que poderia ser de fácil resolução como diz o Psiquiatra Joel Rennó Júnior , do Instituto de Psiquiatria da Universidade de São Paulo (USP): "A maioria dos transtornos pode ser revertida com psicoterapia ou técnicas de relaxamento".

PROJETO DE LEI Nº 253/21

"Cria o programa contínuo de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, na rede pública municipal de saúde de Praia Grande".

Art. 1°. Fica criado programa de ação contínua, em toda a Rede Pública Municipal de Saúde, no Município de Praia Grande, que tem como objetivo o diagnóstico e o tratamento da depressão pós-parto.

§ 1°. Entende-se por depressão a doença que têm como característica afetar o estado de humor da pessoa, deixando-a com um predomínio anormal de tristeza.

§ 2°. Depressão pós-parto é entendida como uma manifestação clínica igual à da depressão propriamente dita e recebe essa classificação sempre que iniciada nos primeiros seis meses após o parto.

Art. 2°. Cabe ao órgão municipal competente a criação e implantação do programa estabelecido nesta Lei.

Art. 3°. Para a realização do disposto nesta Lei, poderão ser realizados convênios com outras Secretarias, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 28 de setembro de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador